



CIALOC LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 28.724.430/0001-75

Impugnação 05/03/2025

A CIALOC LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na r. Catalão, 190 – Voturuá – CEP 11380-370 – São Vicente – SP, CNPJ: 28.724.430/0001-75, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993; e Lei Federal 13.303 de 30 de junho de 2016. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/25”. SOB PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/25. Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. 1. DA TEMPESTIVIDADE A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 de março de 2025, às 10h00min. O edital de licitação estabelece em seu item 9, subitem 9.1, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve: 9.1.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do endereço eletrônico sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesaovicente.sp.gov.br, no horário oficial de Brasília, nos dias úteis, até as 17:00 horas, solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico. Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 25 de março do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 20 de março de 2025. Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. 2. DOS FATOS Do edital em tela, pelos seguintes motivos: 1. O objeto deste edital constitui objetivo da presente licitação a contratação de empresa especializada em desentupimento de rede de esgoto, caixa de passagem, caixa de gordura, fossas sépticas e sumidouros, vasos sanitários, ralos de pias e tanques e sistema de águas pluviais com hidrojateamento para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente, pelo período de 12 (doze) meses. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 (lei editalícia acessória conforme Art. 31 da Lei 13.303/16), ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como veremos adiante;

No item 6. HABILITAÇÃO em seus subitens **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL**: Item d) Cadastro e registro de descarte na SABESP em nome da empresa licitante, que comprove o descarte dos resíduos retirados das unidades listadas conforme item 9; Item e) Apresentação de remessa de resíduos destinados a SABESP e entrega de certificados válidos para fiscalização pública para serviços descritos no objeto deste edital. Ora tais itens não condizem com o momento da exigência na qualificação técnica, para a emissão de comprovantes de remessas e certificados para participação de licitação e apresentação juntamente com os documentos de qualificação técnica afasta os concorrentes exigência essa que não condiz com o objeto ora licitado, visto que tais documentos somente podem ser disponibilizados após contrato de prestação de serviço. Sendo assim não cabe a exigência, ela está diretamente atrelada a assinatura do contrato e envio de documentação para início de obra/serviço e que para emissão da mesma precisamos de dados detalhados do contrato como por exemplo nº Contrato, valor do contrato, e outros dados do sistema SIGOR MTR, é um sistema online obrigatório para o gerenciamento de resíduos sólidos, criado pela CETESB. A obrigatoriedade está prevista na Portaria 280/2020 do MMA, “O gerador é o responsável exclusivo por emitir o MTR no SIGOR, para cada remessa de resíduo para destinação devendo, o Gerador e o Destinator atestarem, sucessivamente, a efetivação do embarque, do transporte e do recebimento de resíduos sólidos no Sistema SIGOR – MTR. De acordo com artigo 2º da Portaria Nº 280/2020 a utilização do MTR é obrigatória para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil.

Assim sendo, estão sujeitos a utilização do MTR:

I.

- I. – os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010: e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos domiciliares originários de atividades domésticas em residências urbanas e resíduos de limpeza urbana originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios
- II. – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
- III. – as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
- IV. – os responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
- V. – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

k) Apresentar documentação dos veículos pesados (caminhões) com até 15 anos de fabricação e de domínio próprio do licitante, devendo estar devidamente identificado, conforme normas e exigências técnicas da CETESB. Ora tal item não condizem com o momento da exigência na qualificação técnica, para participação de licitação e apresentação juntamente com os documentos de qualificação técnica afasta os concorrentes exigência essa que não condiz com o objeto ora licitado, visto que tais documentos somente podem ser disponibilizados após contrato de prestação de serviço. Estas exigências deverão ser atendidas pelo licitante ganhador no ato da contratação para início da execução do objeto 1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608. Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) " (BLANCHET, 1999, p. 15). (grifo nosso) 6. Pelos fatos elencados acima, solicitamos a essa respeitada Prefeitura do Município de São Vicente que a exigência desses itens deve estar condicionada somente ao licitante ganhador da disputa no ato de sua contratação. 4 – DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações: Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso). Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, ou utilizar-se de especificações que inviabilizem a competição, é motivo ilegal de limitar o objeto do certame, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos. 5 - DOS PEDIDOS Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se: A) O acolhimento da presente Impugnação, B) A aceitação dos fatos especificados nos itens discriminados desta impugnação, no sentido da ampliação da competitividade, sem prejuízo algum no padrão técnico exigido no edital e seus anexos assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida. Termos em que, espera-se o deferimento.

Responsável por sua formulação,

JULIANA SOUZA DE MENEZES

CPF: 426.332.238-00